



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 -
www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0014209-75.1996.8.24.0064/SC

AUTOR: BEBIDAS MAX WILHELM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de concordata preventiva movida por BEBIDAS MAX WILHELM LTDA em 06/12/1996.

Em decisão proferida em 12/02/1997, restou deferido o processamento da concordata (evento 297, DEC341).

Em razão do descumprimento das obrigações assumidas na concordata, vários credores pleitearam a convalidação em falência, o que foi decretado em 24/07/2017, mediante sentença de evento 297, SENT1980/1990.

Interposto agravo de instrumento, o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina determinou a anulação da decisão, “a fim de averiguar a possibilidade de prosseguimento da atividade empresarial”. (evento 410). Foi determinada a realização de perícia (evento 411), cujo teor (evento 463) ensejou na manutenção da concordata (evento 474).

Homologado o quadro geral de credores apresentado pelo Comissário (evento 623), foi expedido o edital e certificada sua publicação pelo Cartório (evento 663). Intimado o Comissário para que adotasse as providências necessárias ao pagamento dos credores, sobreveio pedido de prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias (evento 670), que restou deferido (evento 673). Entretanto, nada foi apresentado.

Em 05/09/2022 (evento 859) foi determinada a apresentação de plano de pagamento em 30 (trinta) dias, com prazo de pagamento que não ultrapassasse 90 (noventa) dias. O plano foi apresentado no evento 870.

Diante das incongruências apresentadas na proposta, sua homologação não foi efetivada (decisão evento 890). Os credores que aceitaram espontaneamente a proposta tiveram seus pactos avalizados pelo Juízo.

Depois disso surgiram petições de credores da concordatária, pleitos de liberação de alvará para os credores que concordaram com a proposta, que serviram de fundamento para estabelecer o pagamento dos créditos incontroversos, sob pena de convalidação em falência (evento 1151). Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento (50235773920248240000) cujo objeto foi exclusivamente a participação de um dos credores na concordata. De toda forma, o referido agravo teve seu mérito desprovido, pendente análise de embargos de declaração.

Intimada da decisão, a concordatária apresentou petição (evento 1158), na qual fundamentou a alteração da taxa de juros para Selic; pedido de condenação de credor a litigância de má-fé, ao requerer o pagamento dos seus créditos (evento 1165); defesa sobre a incompetência deste Juízo a respeito de atos expropriatórios promovidos (evento 1168); pediu prorrogação de prazo para juntar atos constitutivos de credor (evento 1188); nova manifestação sobre juros e impugnando parte da decisão de evento 1151 (evento 1194). Requereu o indeferimento do pedido de evento 1191 (evento 1202).

Após, restou determinada a certificação de eventual depósito nos autos (evento 1209), tendo sido apresentado extrato de subconta para demonstrar o descumprimento da decisão (evento 1210).

Os credores Henri Barroso Henrique e outros requereram a convalidação da concordata em falência em razão da ausência de pagamentos, pleiteando a liberação do saldo depositado em Juízo (evento 1273). A Concordatária apresentou manifestação, opondo-se à desconsideração da personalidade jurídica pleiteada pelos credores e requerendo a exclusão do rol de interessados daqueles que já se encontram pagos (evento 1274).

A Concordatária informou a interposição de Agravo de Instrumento contra decisões proferidas por este Juízo (evento 1284). No bojo dos autos, apresentou pedidos visando à exclusão de credores, alegando abuso de direito, e requereu a exclusão de juros moratórios a partir dos depósitos judiciais efetuados (eventos 1284 e 1297). Outrossim, pugnou reiteradas vezes pela incidência da Taxa Selic para correção do passivo, inicialmente com base em jurisprudência do STJ e, posteriormente, fundamentando-se no Tema 1361 do STF e na Lei nº 14.905/2024, invocando tratar-se de matéria de ordem pública (eventos 1309 e 1337).



O Comissário apresentou o quadro retificado e consolidado dos credores e pontuou que o feito tramita há longa data (eventos 1292 e 1300). O Ministério Público e o Comissário manifestaram-se concordando com a necessidade de intimação da Concordatária para que apresentasse plano definitivo de pagamento aos credores remanescentes, observando-se as modalidades do art. 156 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, sob pena de convalidação em falência (eventos 1300, 1303 e 1319).

A Concordatária apresentou petição intitulada "Plano para Extinção da Concordata", na qual se propôs a pagar os credores tidos por ela como "incontroversos" (excluindo-se o crédito de Henri e outros), utilizando o saldo judicial de R\$ 1.104.915,90 e comprometendo-se a depositar o restante em 5 dias (evento 1305). O Comissário pugnou para que a devedora esclarecesse expressamente qual modalidade legal adotaria (evento 1313).

Intimada a apresentar plano de pagamento em 5 dias com limite para os pagamentos em 30 dias (evento 1324), a Concordatária opôs Embargos de Declaração alegando contradição e omissão, sob o argumento de que o prazo máximo de 30 dias não está previsto no art. 156 do DL 7.661/45 (evento 1333). Tais embargos foram rejeitados por manifestamente protelatórios, com aplicação de multa de 1% (decisão do evento 1338).

Sobrevieram aos autos comunicados e ofícios da Justiça Estadual de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul e do Mato Grosso do Sul, bem como da Justiça Federal, noticiando atos expropriatórios (penhoras e leilões) sobre bens da Concordatária em execuções fiscais e cíveis (eventos 1277, 1327, 1462, 1463 e 1468). Tanto o Comissário quanto a Concordatária manifestaram-se no sentido da incompetência deste Juízo falimentar para intervir em atos de constrição exarados por outras jurisdições ou para promover a indicação de bens nos presentes autos (eventos 1294, 1331 e 1332).

A tramitação do processo foi temporariamente suspensa por decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 5015113-89.2025.8.24.0000, com a finalidade de evitar a convalidação da concordata em falência (Evento 1356). Referido agravo foi posteriormente julgado pelo órgão Colegiado, o qual conheceu e rejeitou os embargos de declaração da Concordatária e manteve a multa aplicada pelo Juízo *a quo* (evento 1460).

Posteriormente, em análise ao Agravo de Instrumento nº 5101722-75.2025.8.24.0000 (interposto por credor), o Tribunal deferiu antecipação de tutela recursal ordenando o *"imediato restabelecimento da marcha processual na origem"*, consignando que os recursos pendentes não possuíam efeito suspensivo que justificasse o sobrestamento indefinido (evento 1482). Ademais, a Câmara de Recursos Delegados do TJSC não conheceu do Conflito de Competência Cível (nº 5059088-64.2025.8.24.0000) envolvendo este Juízo e a 4ª Vara Cível de Blumenau (evento 1456).

O escritório Oksandro Gonçalves Advogados requereu, em sucessivas petições, a expedição de alvará no valor de R\$ 41.360,30, referente a honorários de êxito oriundos de depósitos vinculados aos autos, apontando a anuência anterior da concordatária e do comissário, e invocando a natureza extraconcursal e o caráter alimentar da verba (eventos 1444, 1454 e 1509). O Comissário manifestou-se pela manutenção da suspensão do pagamento ante o quadro de indefinição do procedimento (evento 1449).

Com a retomada do feito, a Concordatária apresentou manifestação e propostas alternativas, requerendo o rateio dos valores depositados aos credores originais, e sugerindo o pagamento do crédito alimentar remanescente por meio de execução autônoma ou parcelamento em 24 meses (evento 1489). Ainda, ofertou a avaliação e alienação judicial de um imóvel localizado em Taió/SC para saldar o passivo, juntando certidão de matrícula datada de 2015 (evento 1489). O credor Hugo Victor Villella concordou com o pedido formulado (evento 1495), enquanto o Banco do Brasil requereu sua exclusão do rol de interessados, alegando não constar no quadro de credores quirografários (evento 1499).

Os credores Henri Barroso e Outros rechaçaram veementemente o plano e as manifestações da empresa, acusando a Concordatária de desídia e de criar teses protelatórias (eventos 1493 e 1504). Apresentaram certidão de matrícula atualizada, expedida em fevereiro de 2026, apontando que o imóvel rural em Taió/SC oferecido pela devedora possui dezenas de constrições, penhoras federais, estaduais e indisponibilidades de bens; por esta razão, acusaram a Concordatária de litigância de má-fé por omitir a situação atual do bem e pugnaram pela majoração da multa e pela decretação da falência.

O Comissário, após pleitear dilação de prazo para análise (evento 1496), apresentou o demonstrativo atualizado de cálculo, contabilizando um passivo quirografário total de R\$ 9.658.011,87. Posicionou-se pelo indeferimento da dação do imóvel face às graves restrições registrais e área de preservação apontadas na matrícula atualizada. Em seguida, requereu a intimação da devedora para apresentação de plano de pagamento estrito aos moldes legais sob pena de falência ou o encerramento da concordata com rateio dos depósitos e expedição de títulos executivos judiciais para cobrança autônoma do saldo pelos credores (Evento 1498).

Por fim, o Ministério Público apresentou promoção conclusiva, opinando pela rescisão da Concordata e a decretação de falência da Bebidas Max Wilhelm LTDA (Evento 1505). O *Parquet* fundamentou seu pedido no manifesto descumprimento das decisões judiciais, no caráter protelatório dos incidentes e na inaceitável oferta de imóvel gravado por dezenas de ônus mediante juntada de matrícula antiga (2015), o que configuraria desvirtuamento do procedimento e resistência injustificada ao andamento processual (evento 1505).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Da rescisão da concordata e decretação da falência

BEBIDAS MAX WILHELM LTDA ajuizou concordata preventiva em 06 de dezembro de 1996, sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, legislação que rege o processamento da concordata até sua rescisão ou convalidação em falência.

Considerando os termos aplicáveis ao caso, a concordatária assim requereu quando do ajuizamento da demanda:

*Sendo assim, impetra concordata preventiva dilatória (tanto pela unidade fabril matriz, quanto por sua filial) oferecendo, a seus credores quirografários, o pagamento integral de seus créditos no prazo de dois anos (2/5 no primeiro e 3/5 no segundo), **requerendo:** (Evento 296, PET14)- sem grifo no original.*

Conforme relatório, houve descumprimento das obrigações assumidas, o que levou à anterior decretação da falência. A decisão proferida em agravo de instrumento anulou a sentença, determinando a remessa do feito ao Juízo de origem para verificação dos termos do processo.

À época, restou constatado, mediante laudo pericial, a viabilidade da empresa, o que justificou o prosseguimento da ação, com as providências necessárias ao pagamento dos credores.

À concordatária foi oportunizada a apresentação de um novo plano de pagamento em 30 (trinta) dias, com prazo de pagamento que não ultrapassasse 90 (noventa) dias (evento 859). O plano juntado no evento 870, apresentava deságio de 75% e 80%, a depender da condição do credor, e uma prospecção de pagamento em no máximo 5 (cinco) anos, situação que muito se assemelha com os termos de plano de recuperação judicial, não aplicável ao caso.

Em fevereiro de 2023, na decisão de evento 890, ainda que se tenha homologado a concordância expressa por alguns credores quanto ao teor do plano apresentado, aos discordantes restou fundamentado:

De fato, consoante já apontado nessa decisão, não há previsão legal justificativa da concessão de maior prazo para pagamento, em especial quando o credor comparece nos autos e não concorda a proposta ofertada pela empresa concordatária. Aliás, destaca-se que, não obstante a decisão proferida em grau recursal, o superveniente inadimplemento da concordatária em relação a suas obrigações judiciais de pagamento dos credores, por fato posterior à decisão da superior instância, permite ao presente Juízo, sem descumprir a ordem superior, reavaliar os fatos de modo a se verificar, agora, novo decreto falimentar.

(...)

Todavia, obrigar os credores a mais um longo parcelamento, depois de tantos e tantos anos de tramitação e, ainda, o recebimento do numerário com deságio, sem dúvida não é a solução jurídica mais adequada ao presente feito. Desse modo, não será acatada por este Juízo amparado já na manifestação de alguns credores. Induvidoso que se revela adequado manter em pleno funcionamento da empresa, em razão do princípio da preservação da empresa, todavia não menos adequado é garantir, na outra ponta, o pagamento tempestivo dos credores, de modo a se ponderar e observar, também, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade previstos no artigo 8º do CPC.

Após aproximadamente um ano, foi novamente oportunizado o encerramento do feito, com determinações bastante objetivas, conforme se colhe do evento 1151:

a) ao sr. comissário, providenciar, em 15 (quinze) dias, lista de credores atualizada, com os valores controversos e incontroversos de cada um, indicando os dados bancários e documentos constitutivos (se existentes) e os acordos realizados (diante da aceitação do plano de pagamento);

*b) à concordatária, **impreterivelmente**, iniciar o pagamento desses créditos incontroversos em 15 (quinze) dias, após o recebimento da lista atualizada, optando pelas modalidades definidas no art. 156 do Decreto-Lei 7.661/1945 dos credores que não aceitaram a proposta de pagamento apresentada no evento 870, **sob pena de convalidação em falência**.*

A lista de credores foi apresentada pelo comissário, indicando os valores incontroversos e mesmo assim eles não foram adimplidos pela concordatária no prazo estabelecido ou mesmo intempestivamente.

Eventuais pagamentos parciais, acordos individuais ou anuências pontuais de determinados credores não afastam o inadimplemento em relação aos credores remanescentes, tampouco autorizam a imposição de novas formas de pagamento aos credores dissidentes, fora das modalidades legalmente admitidas para a concordata.

Fato é que, embora ativa, a concordata permaneceu inerte, já que: a) remanescem credores sem previsão de pagamento; b) a concordatária insiste em desatender as determinações com o objetivo de encerrar a questão, e, c) há significativo tumulto processual diante da apresentação de pedidos que envolvem reclassificação de créditos, não incidência de juros, que ultrapassam significativamente o objeto da demanda, com o intuito indiscutível de ganhar tempo.

Não subsistem argumentos aptos a justificar o prosseguimento da concordata, ainda que a concordatária insista em mantê-la ativa. Ao longo de quase 30 anos de tramitação, foram-lhe oportunizadas sucessivas possibilidades de adimplemento dos créditos, sem que houvesse o adimplemento integral das obrigações assumidas em relação aos credores remanescentes. Não é razoável admitir que lapso temporal tão expressivo não tenha sido suficiente para viabilizar sua reorganização financeira e a satisfação dos credores submetidos ao procedimento.

A alegação de manutenção da atividade empresarial e dos empregos diretos, embora relevante, não supera o reiterado descumprimento das obrigações assumidas na concordata, especialmente diante da longa tramitação do feito, das sucessivas oportunidades de pagamento e da inexistência de proposta compatível com o regime legal aplicável.

As propostas alternativas apresentadas pela concordatária, consistentes em rateio dos valores depositados, alienação de imóvel gravado, remessa de crédito remanescente à execução autônoma e parcelamento do saldo, não se ajustam ao regime jurídico da concordata preventiva, especialmente diante da necessidade de observância das modalidades legais de pagamento e da resistência expressa dos credores remanescentes.

Nesse contexto, configura-se, de forma suficiente, a hipótese de rescisão da concordata prevista no art. 150, inciso I, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, diante do não pagamento das prestações nas épocas devidas e do inadimplemento das obrigações assumidas pela concordatária.

A resistência injustificada ao regular andamento do feito, a apresentação de propostas incompatíveis com o regime legal aplicável e a reiterada tentativa de rediscussão de questões já definidas reforçam, em caráter complementar, a incidência do art. 150, inciso V, do mesmo diploma legal, não pela paralisação da atividade empresarial em si, mas pela negligência na condução do favor legal concedido.

Dispõe o art. 150 do Decreto-Lei nº 7.661/1945:

Art. 150. A concordata pode ser rescindida:

I - pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário;

(...)

V - pela negligência ou inação do concordatário na continuação de seu negócio.

Rubens Requião ensina que: *Rescisão da concordata. Mesmo depois de deferida a concordata, pode ela ser rescindida, bastando que ocorra qualquer das hipóteses previstas no art. 150 da Lei de Falências* (in Curso de Direito Falimentar, 17ª ed. atual., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 423).

O art. 175, § 1º, I, c/c § 8º, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, por sua vez, disciplina a consequência falimentar do inadimplemento das obrigações de pagamento no âmbito da concordata, ao estabelecer o dever de depósito das quantias devidas e prever que, vencido o prazo legal sem o respectivo depósito, os autos serão conclusos ao juiz, que decretará a falência.

Embora antiga, a jurisprudência acompanha a questão:

CONCORDATA PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONVERSÃO EM FALÊNCIA. O concordatário que deixa de efetuar o depósito da primeira prestação, em dinheiro, da quantia que se venceu deve ter sua concordata convalidada em falência como determina o art. 175, § 1º, I, da Lei de Falências. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 1996.012271-0, de Itajaí, rel. Carlos Prudêncio, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 08-06-1999).

Do inteiro teor, se destaca:

Por outro lado, determina o art. 175, do Dec.-lei 7.661/45, que "o prazo para cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em Juízo.

§ 1º O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá:

I - efetuar o depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo;"

Desta forma, o decreto de falência, não poderia ser adiado, sendo a dilação de prazo medida que não está amparada no ordenamento falimentar.

Já se decidiu TJSP no Agravo de Instrumento n. 241.184-1, relatado pelo Des. Luís de Macedo, em 08.08.95 - V.U. in RT 723/324 que:

"Não honrado o segundo pagamento a que se obrigara a concordatária, a decretação da quebra se impõe, independentemente de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação, ou complementação de depósito insuficiente - Recurso não provido."

O Ministério Público, em promoção conclusiva apresentada no evento 1505, manifestou-se expressamente pela rescisão da concordata e consequente decretação da falência da empresa Bebidas Max Wilhelm Ltda., destacando o descumprimento das determinações judiciais, a apresentação de proposta incompatível com o art. 156 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, os atos protelatórios e a resistência injustificada ao regular andamento processual.

A manifestação ministerial está em consonância com o conjunto processual. Como visto, mesmo após sucessivas oportunidades conferidas ao longo da tramitação, a concordatária não apresentou solução de pagamento compatível com o regime jurídico da concordata preventiva, tampouco adimpliu integralmente os créditos remanescentes. A insistência na rediscussão de critérios já definidos, nas propostas alheias às modalidades legais e na oferta de imóvel gravado apenas reforça a inviabilidade de manutenção do favor legal.

O quadro processual, portanto, evidencia o inadimplemento das obrigações assumidas pela concordatária, fundamento suficiente para a rescisão da concordata, nos termos do art. 150, inciso I, do Decreto-Lei nº 7.661/1945. As demais circunstâncias constatadas nos autos, notadamente a resistência injustificada ao regular andamento do feito, a apresentação de propostas incompatíveis com o regime legal aplicável e a reiterada tentativa de rediscussão de questões já definidas, reforçam a inviabilidade de manutenção do favor legal concedido. Ademais, nos termos do art. 175, § 8º, do mesmo diploma legal, o não cumprimento das obrigações de pagamento no prazo devido impõe a decretação da falência.

Do exposto, em consonância com o parecer ministerial do evento 1505, e com fundamento no art. 150, inciso I, c/c art. 175, § 1º, I, e § 8º, ambos do Decreto-Lei nº 7.661/1945, a rescisão da concordata e a decretação da falência são medidas que se impõem.

Quanto ao regime procedimental aplicável à falência ora decretada, por força do art. 192, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, uma vez decretada a falência em sua vigência, as providências subsequentes devem observar o art. 99 e o regime procedimental da Lei nº 11.101/2005.

II - Dos pedidos remanescentes

Diante da rescisão da concordata e da decretação da falência, impõe-se a análise dos pedidos ainda pendentes ou incompatíveis com a nova fase procedimental, a fim de evitar omissões e delimitar os efeitos imediatos desta decisão.

Quanto ao pedido de expedição de alvará formulado por Oksandro Gonçalves Advogados, indefiro-o, por ora, diante da decretação da falência e da necessidade de submissão de todo pagamento ao controle do Juízo falimentar, observada a ordem legal de preferência e a prévia apuração da natureza do crédito. Fica ressalvada a possibilidade de o interessado formular o pedido pela via própria perante a Administração Judicial, para posterior deliberação judicial, se necessário.

No tocante aos pedidos de reconhecimento ou majoração de penalidade por litigância de má-fé, bem como de expedição de ofício à OAB, deixo de acolhê-los neste momento, sem prejuízo de posterior apuração de eventuais condutas processuais ou infrações, caso constatados elementos concretos pela Administração Judicial, pelo Ministério Público ou por este Juízo no curso do procedimento falimentar.

Defiro o pedido do Banco do Brasil para que seja descadastrado como interessado nestes autos, sem prejuízo de posterior habilitação, divergência ou cadastramento, caso demonstrado interesse jurídico no curso da falência.

Diante da rescisão da concordata e da decretação da falência, ficam prejudicados os pedidos de encerramento da concordata por rateio, de atualização do quadro de credores no âmbito da concordata, de pagamento mediante dação/alienação do imóvel rural, de parcelamento do saldo remanescente, de execução autônoma dos créditos remanescentes, de recálculo do passivo no âmbito da concordata, de rediscussão dos índices de atualização e juros, de exclusão de credores no âmbito da concordata, de desconsideração da personalidade jurídica neste momento processual, bem como de liberação isolada de valores, sem prejuízo de que eventuais titulares de créditos observem o procedimento próprio de verificação, habilitação, classificação e pagamento no processo falimentar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 150, incisos I e V, c/c art. 175, § 1º, I, e § 8º, ambos do Decreto-Lei nº 7.661/1945, RESCINDO a concordata e DECRETO a falência da empresa BEBIDAS MAX WILHELM LTDA, CNPJ nº 84.429.869/0001-46, situada na Rua Wilhelm Knaesel Sênior, 334, Itoupava Central, Blumenau/SC, cuja administração é atualmente desempenhada pelo sócio administrador Otávio Greuel, CPF nº 455.402.259-53, nos termos do art. 192, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Das determinações

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de concordata, formulado em 06/12/1996, por aplicação do art. 192, § 4º, c/c art. 99, II, ambos da Lei nº 11.101/2005, considerando que, na hipótese de convolação de concordata ajuizada sob o Decreto-Lei nº 7.661/1945, o pedido de concordata constitui o marco processual equivalente ao pedido recuperacional para a finalidade de fixação do termo legal.

A fixação do termo legal, neste momento, não importa declaração automática de ineficácia ou invalidade de atos específicos, matéria que deverá ser examinada oportunamente, em procedimento próprio e mediante contraditório, caso suscitada pela Administração Judicial, pelo Ministério Público ou por interessado legitimado.

2) Nomeio como Administradora Judicial para atuar no feito de falência a empresa **VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 34.852.081/0001-70, com endereço na Avenida Trompowsky, n. 354, Salas 501 e 502, Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88015-300, telefones (48) 3197-2969, (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069, e-mail atendimento@vonsaltiel.com.br, sítio eletrônico www.vonsaltiel.com.br, tendo como

responsáveis técnicos os Drs. Augusto Von Saltiél (OAB/SC 65.513-A) e Germano Von Saltiél (OAB/SC 66.026-A), a qual deve ser intimada sobre o encargo, inclusive com relação ao disposto nos arts. 21 a 23 da Lei n. 11.101/2005.

3) Considerando que a preservação da atividade empresarial foi expressamente enfrentada na fundamentação, mas não se sobrepõe ao reiterado inadimplemento das obrigações assumidas na concordata, à resistência injustificada ao regular andamento do feito e à necessidade de imediata arrecadação e preservação dos bens da massa, deixo de autorizar, por ora, a continuação provisória das atividades da falida, sem prejuízo de posterior reavaliação mediante requerimento fundamentado da Administração Judicial, caso demonstrada a utilidade da continuidade total ou parcial para a preservação do valor dos ativos, para a arrecadação ou para a maximização do resultado aos credores.

Visando resguardar a execução da etapa de arrecadação, assim como a preservação dos bens da massa falida e os interesses dos credores (LRF, art. 109), expeça-se mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial da falida (sede), o qual deverá ser cumprido com urgência (LRF, art. 99, XI). Desde já resta intimado o Administrador Judicial para informar se há filiais da empresa falida para o fim de expedição de novos mandados.

Desde já resta conferido o apoio policial caso o meirinho repute necessário. Anote-se no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a Administradora Judicial que deverá acompanhar a diligência.

Considerando a atipicidade do caso e as condições financeiras deficitárias da massa, o mandado deve ser cumprido independente do recolhimento do valor da diligência ("*Condução sem novo ressarcimento por determinação judicial*"). As despesas do mandado deverão ser pagas oportunamente pela Administração Judicial, assim que disponíveis valores em caixa.

4) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital em versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4.1) Resta intimada a falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a relação de credores, como previsto no art. 99, III, da LRF, sob pena de desobediência. Saliento que, caso a relação de credores não seja apresentada em tempo pela empresa falida, a despeito do ônus previsto no art. 99, III, da LRF, visando a celeridade no andamento processual, tenho por bem determinar que a Administração Judicial apresente a respectiva relação geral de credores, no prazo de 5 dias, angariando as informações que estiverem ao seu alcance, como pesquisas na base de dados do judiciário, cartórios, tabelionatos e órgãos de cadastro de crédito, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

O arquivo do documento deve observar o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico da unidade (*capital.falencia@tjsc.jus.br*).

4.2) Apresentada a relação de credores, esta deve ser imediatamente publicada por edital, assim como disponibilizada junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital contendo a relação de créditos, restam intimados os credores da empresa falida para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: *www.vonsaltiel.com.br*. Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam cientificados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais, sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do Juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (*REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000*).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da empresa falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

8) Intimem-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail *formaliza.srrf09@rfb.gov.br*) para que procedam a anotação da falência no registro da empresa falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

9) Proceda-se a pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome da empresa falida (LRF, arts. 22, III, "f" e 99, X), utilizando os seguintes sistemas:

a) CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens): Este sistema permite a consulta e averbação de indisponibilidade de bens imóveis. Devem ser verificadas possíveis propriedades em nome da empresa falida e, caso existam, deve ser registrada a indisponibilidade dos mesmos, impedindo a sua alienação ou transferência.

b) Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário): Este sistema possibilita a realização de bloqueios e penhoras online de ativos financeiros da empresa falida. Através dele, serão realizadas buscas em instituições financeiras para localizar e restringir contas bancárias e investimentos pertencentes à empresa falida. Eventuais valores encontrados devem ser de pronto transferidos para subconta vinculada aos autos da falência. Para busca e bloqueio dos valores, deve ser utilizado como parâmetro o valor total do débito da empresa falida ou montante aproximado.

c) Renajud (Sistema Nacional de Registro de Veículos Automotores do Judiciário): Este sistema possibilita a realização de restrição de veículos automotores. Devem ser realizadas consultas para identificar veículos registrados em nome da empresa falida e, caso encontrados, impor restrições que, em um primeiro momento, impeçam a sua transferência. Caso o veículo não seja encontrado para ser arrecadado pela Administração Judicial, mostra-se perfeitamente possível a restrição que impeça a circulação do automotor.

d) Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário): Utilizado para acessar as declarações de imposto de renda, assim como as Declarações de Operação Imobiliária – DOI e Declarações do Imposto sobre Propriedade Rural – DITR. Devem ser realizadas consultas para identificar as declarações registradas em nome da empresa falida, referentes aos últimos 3 (três) anos que antecederam a decretação da falência, visando a obtenção de informações acerca da existência de bens.

A utilização destes sistemas visa garantir a efetividade da recuperação de ativos e a satisfação dos credores no processo falimentar, assegurando que os bens da empresa falida não sejam ocultados ou dilapidados. Este procedimento é fundamental para a correta administração do processo de falência e para a proteção dos interesses dos credores.

10) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail cgj.protocolo@tjsc.jus.br). Comunique-se também ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails nucooj@tjsc.jus.br - secur@trt12.jus.br).

11) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que a falida desenvolvia suas atividades, para que tomem conhecimento da falência decretada e da eventual indicação de seus créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido a ser publicada nos termos do art. 99, §1º, da LRF, bem como do prazo de 15 dias para alegar, diretamente à Administração Judicial ou em juízo, a existência de créditos contra o falido, caso estes não constem na referida relação de credores (LRF, arts. 7º-A, §1º, e 99, XIII). Desde já, restam cientificadas as Fazendas Públicas de que eventual impugnação dos créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido (LRF, art. 99, §1º) ou apresentação da relação completa dos seus créditos (LRF, art. 7º-A, *caput*) deverá ocorrer junto ao respectivo incidente de classificação de crédito público a ser autuado pela Administração Judicial.

12) Resta intimada a empresa falida e seus representantes legais (administradores ou liquidantes - LRF, art. 81, §2º), por intermédio de seus procuradores e pelo edital de publicação da presente decisão:

a) Para que tomem ciência de que: (i) Com a decretação da falência nasce a "massa falida", composta pelo acervo de ativos e passivos da empresa/empresário, a qual passará a ser representada pela Administração Judicial e, tecnicamente, não se confunde com a figura do devedor/falido; (ii) Caso o falido/devedor seja uma sociedade empresarial, com a decretação da falência ocorre sua imediata dissolução (arts. 1.087 e 1.044, do CC e art. 206, II, c, da Lei n. 6.404/76), situação que se difere da extinção da personalidade jurídica, a qual somente ocorrerá com o cancelamento do registro na Junta Comercial após a regular liquidação do ativo e o encerramento da falência por sentença (art. 156, LRF e art. 51, §3º, CC); (iii) Com a decretação da falência a empresa devedora/falida não perde a propriedade de seus bens, mas apenas o direito de administrá-los ou deles dispor (art. 103, *caput*, LRF), atribuições que ficam a cargo da Administração Judicial durante o procedimento falimentar, em atenção aos interesses dos credores; (iv) A empresa falida/devedora poderá fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a "massa falida" seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, desde que devidamente representada por procurador constituído (art. 103, §1º, LRF); (v) Tratando-se de sociedade de responsabilidade limitada, a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica, pelo que, o parágrafo único do art. 103 da LRF, ao se referir que o falido poderá fiscalizar a administração da falência, requerer as providências que entender necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir em processos que massa for parte ou interessada, não está se referindo à pessoa do sócio, mas da própria pessoa jurídica (AgInt na AR n. 6.919/DF); (vi) As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido (LRF, art. 81, §2º);

b) Para, querendo, constituir procurador para representação (caso não esteja constituído) nos autos da falência e outros processos em que a "massa falida" seja parte (art. 103, §1º, LRF), examinar as habilitações de crédito apresentadas (art. 104, VIII, LRF), examinar e dar parecer sobre as contas da Administração Judicial (art. 104, XI, LRF) e manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (art. 104, X, LRF). Salientando que a ausência de constituição de procurador, a renúncia ou a revogação de mandato sem nova constituição, ocasionarão o prosseguimento à revelia da empresa falida/devedora.

c) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

d) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações (art. 102, LRF).

e) De que deverá, por intermédio de seus representantes legais (administradores ou liquidantes - LRF, art. 81, §2º), dar integral cumprimento de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, **sob pena de crime de desobediência** (CP, art. 330 c/c LRF, art. 104, parágrafo único). Razão pela qual elencam-se as seguintes determinações e observações:

(i) - Entrar em contato e assinar o termo de comparecimento, perante a Administração Judicial, em dia, local e hora por ele designados, no prazo máximo de 15 dias contados da decretação da falência, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, assim como declarar, para constar do referido termo: as causas determinantes da sua falência; tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu (LRF, art. 104, I);

(ii) Entregar à Administração Judicial: os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes; para fins de arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; a relação de seus credores, em arquivo eletrônico (LRF, art. 104, II, V e XI);

(iii) Não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante (LRF, art. 104, III);

(iv) Comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; Prestar as informações reclamadas pelo juiz, Administração Judicial, credor ou pelo Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; Auxiliar a Administração Judicial com zelo e presteza; Examinar as habilitações de crédito apresentadas; Assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; Manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; Examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial (LRF, art. 104, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XII).

(v) A intimação e o respectivo cumprimento das determinações previstas no art. 104 da LRF, assim com a sanção pelo eventual descumprimento (crime de desobediência), recairão sobre a pessoa dos administradores ou liquidantes da empresa falida, nos termos do art. 81, §2º, da LRF. A intimação ocorrerá por intermédio do procurador que representa a empresa falida nos autos, por intermédio do edital de publicação da presente decisão e, também, de forma pessoal, por intermédio de expedição de ofício para o endereço do administrador/liquidante indicado nos autos. Desde já advirto que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

13) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários no processo de falência, apresentar, no prazo de 15 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, segundo o entendimento deste Juízo, incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em Juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do Juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os

casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF). Com a apresentação do orçamento, deverá ser intimada, sucessivamente, a empresa falida e o Ministério Público (prazo de 15 dias);

c) Comunicar os credores constantes na relação de credores prevista no art. 99, III, da LRF, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;

d) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceder o protocolo dos incidentes processuais de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora (Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal dos locais em que a empresa falida desenvolvia suas atividades), anexando-se cópia da presente decisão. Salientando que considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no §1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do *caput* do art. 99 desta Lei, alegue nos autos ou à Administração Judicial, no prazo de 15 dias, possuir crédito contra o falido (LRF, art. 7-A, §1º). Após o protocolo, deverá o cartório ajustar os polos dos incidentes para constar a respectiva Fazenda como autora, a empresa falida como ré (representada por eventuais procuradores) e a Administração Judicial como interessada, intimando-se os entes públicos para manifestação, com base nos ditames legais (LRF, art. 7º-A, *caput*);

e) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá a Administração Judicial comunicá-la da realização dos atos.

Deverá a Administração Judicial proceder a indicação do leiloeiro a ser designado pelo Juízo (por analogia ao art. 883, do CPC). Quanto à avaliação dos bens, consabido que os profissionais leiloeiros contam com equipe multidisciplinar que os auxiliam em tais tarefas, o que reduz não só o tempo de tramitação do processo, mas também os custos da demanda. Portanto, a indicação do profissional pela Administração Judicial deverá observar tal característica.

Dessa forma, nada impede que o profissional leiloeiro a ser indicado pela Administração Judicial possa, desde já, colaborar com a arrecadação e avaliação, assim como eventual remoção e guarda dos bens, caso seja possível e se mostre necessário.

Ainda no que concerne à arrecadação e venda dos bens da massa, deverá a Administração Judicial diligenciar de forma acurada acerca de eventuais restrições, gravames, indisponibilidades, ocupações, invasões, discussões judiciais, ou qualquer outra intempérie que eventualmente recaia sobre os bens arrecadados e passíveis de alienação. A medida se justifica na tentativa de evitar possíveis entraves ao procedimento de realização do ativo.

f) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de compromisso, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

g) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da LRF (art. 22, III, "e", LRF).

h) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico da unidade (*capital.falencia@tjsc.jus.br*).

i) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo.

i.1) Especialmente, no que concerne ao entendimento deste Juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no "rosto dos autos", advindos de outros Juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o Juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo Juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos

pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Aliás, nos feitos falimentares, em atenção às alterações promovidas pela Lei 14.112/20 à Lei 11.101/05, em especial às disposições integrantes do art. 7º-A, caput e §§ 2º, 4º, V, e 6º, o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a assinalar que é necessária a instauração, pelo Juízo falimentar, para cada Fazenda Pública credora, de incidente de classificação de créditos públicos, sendo de rigor a suspensão das execuções fiscais até o encerramento da falência (CC 184.316, Segunda Seção, DJe 18/11/2024). Segundo a Ministra Nancy Andrichi, "*Decretada a quebra do devedor, portanto, quaisquer execuções voltadas à cobrança de créditos públicos devem ficar suspensas, a fim de que o montante passe a integrar o quadro-geral de credores e os pagamentos respeitem à ordem legal de preferências (art. 83 da Lei 11.101/05). Na hipótese, o prosseguimento, no Juízo Federal, da execução de crédito fiscal devido por sociedade falida - com a determinação de penhora no rosto dos autos - invade a esfera de competência do Juízo da Falência*" (AgInt no CC n. 210.862/GO, Segunda Seção, DJEN de 26/5/2025).

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros Juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos Juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

j) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, “k” e “l”, LRF).

k) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se a Administração Judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação da Administração Judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, assim como às demais determinações deste Juízo; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, “m”, da LRF).

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

l) Providenciar e colher a respectiva assinatura do representante legal da empresa falida (administrador ou liquidante - LRF, art. 81, §2º), junto ao termo de comparecimento, mediante designação de dia, local e hora, no prazo máximo de 15 dias, contados da decretação da falência (LRF, art. 104, I).

14) Ressalto que o presente ato jurisdicional possui natureza de sentença, nos termos do art. 99, *caput*, da LRF, todavia, desafia recurso de agravo de instrumento, tal como dispõe o art. 100 e o parágrafo único do art. 58-A da LRF.

Dessa forma, uma vez lançada a presente decisão, esta poderá ser imediatamente levada a efeito, salvo eventual concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

De outro norte, eventual oposição de embargos de declaração não possui o condão de suspender os efeitos da decisão prolatada, mas apenas de interromper o prazo para eventual interposição de recurso (art. 1.026, CPC).

Por fim, a despeito de ser infactível o Juízo de admissibilidade em primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º), advirto que a equivocada interposição de recurso de apelação não terá o condão de suspender ou obstar o imediato cumprimento da presente decisão, sobretudo dada a magnitude e importância social das ações deste jaez e a necessidade de imediato cumprimento das presentes determinações, salvo eventual concessão de efeito suspensivo pelo Tribunal competente.

15) Considerando a particularidade do presente caso (rescisão de concordata com convolação em falência), quanto à remuneração, tem-se que o Comissário deve ser remunerado pelo trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas em lei.

Nesse sentido, dispõe o art. 170 do Decreto-Lei 7661/45 que *"o comissário tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da concordata, calculando-a sobre o valor do pagamento prometido aos credores quirografários e sendo ela limitada à terça parte das porcentagens previstas no artigo 67"*.

A fim de fornecer a este Juízo os elementos necessários para a deliberação, determino a intimação do Comissário, LINZMEYER NETO ADVOCACIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) caso já tenha havido o prévio arbitramento e o recebimento de honorários, indique expressamente os eventos no processo referentes à decisão de fixação e aos respectivos comprovantes de pagamentos efetuados; ou, caso contrário, apresente relatório pormenorizado discriminando todos os serviços técnicos efetivamente prestados e concluídos em prol do andamento processual, até o momento da presente decisão.

16) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, para conhecimento de todo o processado e para análise de eventuais infrações penais, tal como dispõe o art. 187 da LRF (*Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial*).

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310093943671v48** e do código CRC **a15930c4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 25/05/2026, às 13:30:22

0014209-75.1996.8.24.0064

310093943671.V48